



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Documentação



# EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 1

1º de outubro a 31 de outubro de 2021

O Ementário em Destaque é mantido pela  
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?  
Envie e-mail para [sedoc.juris@trt3.jus.br](mailto:sedoc.juris@trt3.jus.br)  
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

## Índice de temas

I. Tutela de urgência - concessão .....	3
II. Execução - prosseguimento .....	3
III. Audiência telepresencial - realização .....	4
IV. Mandato judicial - substabelecimento.....	5
V. Justa causa - abandono de emprego .....	5
VI. Direito adquirido - garantia .....	5
VII. Convenção coletiva de trabalho - vigência .....	6
VIII. Pandemia - corona virus disease 2019 (covid-19) - trabalho presencial – retorno.....	6
IX. Renúncia - validade.....	6
X. Vendedor - acumulação de funções .....	7
XI. Dano moral - revista pessoal / revista íntima .....	7
XII. Licença-maternidade - indenização substitutiva.....	7
XIII. Prova testemunhal - depoimento - impedimento / suspeição.....	8
XIV. Relação de emprego - motorista - uso - aplicativo móvel.....	8

## I. Tutela de urgência - concessão

**TUTELA DE URGÊNCIA** - A tutela de urgência tem por objetivo a garantia de direitos, que, sem ela, poderiam apresentar riscos ao resultado útil do processo. De conseguinte, o referido instituto visa a resguardar direito provável, passível de sofrer danos, ao longo da tramitação processual. Portanto, a parte deve trazer elementos aptos a evidenciar que o direito postulado é provável, ou seja, que têm fortes fundamentos (*fumus boni iuris*), bem como que há possíveis danos ou riscos ao resultado útil do processo, se não for concedida a tutela (*periculum in mora*). Nesse sentido flui o art. 300/CPC, no qual está estatuído que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. *In casu*, está demonstrado, à saciedade, o direito do Reclamante ao recebimento das verbas salariais e rescisórias, dos recolhimentos de FGTS, de indenização por dano moral, e da multa do art. 467 da CLT, parcelas que foram deferidas com base em cognição exauriente. Mesmo tendo sido comprovado o depósito judicial de valores que a Reclamada entendia devidos, o débito processual, decorrente da condenação não foi completamente quitado, impondo-se a dedução do valor depositado. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também está comprovado pela ampla documentação exibida pela própria Reclamada, que ela se encontra com dificuldades financeiras. Assim, a determinação, pelo poder geral de cautela, de retenção de eventuais créditos junto a empresas e entes públicos, para fins de transferência ao d. Juízo da execução, tem o efeito de evitar ou de reduzir os riscos ao resultado útil do processo. Não incidem no presente caso o art. 866, do CPC, e a OJ 93 da SDI-1 do TST, por não se tratar de penhora sobre faturamento da empresa, mas de solicitação de transferência de créditos.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010702-88.2020.5.03.0165 (RO); Disponibilização: 01/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 666; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Luiz Otávio Linhares Renault)

## II. Execução - prosseguimento

**AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PARA QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS AOS EMPREGADOS DAS RECLAMADAS - EXECUÇÃO DE TÍTULO PROFERIDO EM AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL - PROSSEGUIMENTO - POSSIBILIDADE -**

Incabível a pretensão da executada de impedir o prosseguimento da presente execução de título proferido em ação trabalhista individual, ante o ajuizamento, pelo sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, de ação cautelar de arresto para quitação dos créditos judicialmente reconhecidos aos empregados das reclamadas. Admitir-se que a liquidação e a execução se desenvolvam apenas sob a forma coletiva implicaria afronta aos preceitos que regem as ações coletivas e à ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito, qual seja, o empregado individualmente considerado.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0000624-72.2013.5.03.0038 (APPS); Disponibilização: 04/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1874; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos)

### III. Audiência telepresencial - realização

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL - ATO CONJUNTO CSJT.GP. GVP. CGJT N. 6/2020** - Ao regulamentar a matéria, nos espaços normativos de sua competência, o TRT/3ª Região editou a PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 4, DE 27 DE ABRIL DE 2020, que estatui "as audiências virtuais e telepresenciais nas unidades judiciárias de primeiro grau, durante a vigência das medidas de isolamento social para a prevenção de contágio pelo coronavírus (Sars-CoV-2), causador da COVID-19, dentre outros contornos, gizou que "as audiências virtuais e telepresenciais com o objetivo de colheita de depoimentos pessoais e prova testemunhal serão realizadas a critério do magistrado, analisando as alegações das partes em cada caso concreto.". Se a parte alega que determinada testemunha prestou o depoimento na sede da empresa, recebendo orientações e sem olhar para a câmera do aparelho celular, em desconformidade com a previsão legal, compete-lhe suscitar a matéria no momento da colheita da prova, para que o juízo possa instruir e apreciar a alegação. Com efeito, a realização da audiência virtual encontra amparo no art. 236, §3º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, segundo o qual se admite a prática de atos processuais, via videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, tendo sido regulamentada, em âmbito nacional, pela Resolução 314/2020 do CNJ, que normatizou os atos do Judiciário em face da pandemia Covid-19. O d. Juízo de primeiro grau, pelo r. despacho de Id a3d08bc, designou audiência de instrução, de forma telepresencial, por videoconferência, com todas as orientações necessárias, inclusive no item 6, segundo a qual as partes deverão dar ciência as suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência. Aberta a audiência, em 18/05/2021, às 10h20min, após a primeira tentativa frustrada de conciliação, passou-se à oitiva da testemunha, que transcorreu normalmente, sem registro de qualquer intercorrência. Com efeito, em momento algum houve manifestação no sentido de questionar o local onde a testemunha estava prestando o depoimento, comprometendo a sua isenção e imparcialidade, bem como a possibilidade de ela estar sendo orientada por terceiros. Caso a matéria tivesse sido suscitada no momento da assentada, a d. Magistrada poderia ter adotado as providências, que entendessem cabíveis, tais como o local em que o ato estava sendo praticado e se havia outra pessoa no ambiente e qual a razão de ela ali estar. A falta de arguição, em momento oportuno, fragiliza a discussão, neste momento processual, pois não há prova de que a testemunha estava na sede da empresa, sendo orientada por terceiros. Os fatos de ela ter afirmado que "isso acontece até hoje aqui na empresa" e de não olhar diretamente para a câmera do aparelho celular, não possuem o condão de comprovar as alegações. As audiências telepresenciais abrem novos horizontes para o PJ-E, notadamente para a produção de prova oral, ganhando relevo o princípio da cooperação judicial, insculpida no art. 6º, do CPC, havendo instrumentos eficazes para que os magistrados, em cooperação com os advogados, possam identificar eventuais fraudes, mediante a produção de prova específica, para toda espécie de atos eventualmente inquinados de vícios.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011456-40.2017.5.03.0131 (RO); Disponibilização: 05/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 716; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault)

#### IV. Mandato judicial - substabelecimento

**AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO COM COMINAÇÃO DE RENÚNCIA A HONORÁRIOS.** Se ausente o substabelecimento do patrono, o advogado presente na assentada não tem poderes de representação. Assim, se houve intimação com cominação expressa de renúncia aos honorários pretendidos em caso de não comparecimento do advogado constituído à audiência, a irregularidade da representação autoriza o reconhecimento da renúncia.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010375-85.2017.5.03.0089 (APPS); Disponibilização: 06/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1048; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior)

#### V. Justa causa - abandono de emprego

**REALITY SHOW. PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA NÃO DISCIPLINADA NORMATIVAMENTE, PELO QUE O EMPREGADOR NÃO TEM DEVER JURÍDICO DE TOLERAR.** - O trabalhador tem total liberdade para se ausentar do trabalho para participação de reality show ou de qualquer outro evento que seja de seu agrado, entretanto a hipótese descrita está fora das chances legais de ausência a que o empregador tem o dever jurídico de tolerar. Sendo assim, incontroversa a inexistência de prestação de serviços em significativo lapso temporal impõe-se o reconhecimento do abandono do serviço pelo empregado, fato que acarreta na ruptura contratual motivadamente que se reconhece.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011050-71.2019.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 07/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 569; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eça)

#### VI. Direito adquirido - garantia

**VEDAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGEM SALARIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020.** A Lei Complementar n. 173/2020, limita a majoração ou assunção de novos gastos pelos entes públicos, nos termos do art. 8º, I, *in verbis*: "na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública". Tal disposto não se aplica ao caso em apreço, porquanto o art. 65 da LC 101 não trata de direito já adquirido e, sim, de criação e expansão de ação governamental que vise ao aumento das despesas no período de pandemia.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010047-77.2021.5.03.0102 (RO); Disponibilização: 11/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 871; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

## VII. Convenção coletiva de trabalho - vigência

**VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 614, § 1º, DA CLT.** As partes convenientes da convenção coletiva declararam expressamente no instrumento coletivo a data de vigência das respectivas cláusulas. O art. 7º, XXVI, da CR, reconhece às partes a possibilidade de estabelecer o período de vigência da norma coletiva. O art. 614, § 1º, da CLT não pode impor restrições ao acordo feito pelo sindicato, visto que contraria o texto constitucional, nas hipóteses em que as CCTs contenham previsão de vigência de suas cláusulas.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010113-55.2020.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 14/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2196; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

## VIII. Pandemia - corona virus disease 2019 (covid-19) - trabalho presencial - retorno

**AGRAVO REGIMENTAL. RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS MAPAS MUNICIPAL E ESTADUAL DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA COVID-19. ALTERAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 223/2020.** Considerando a extensão do Estado de Minas Gerais e a capilaridade da Justiça do Trabalho em seu território, com varas instaladas em diversas cidades; a dificuldade de se acompanhar semanalmente os protocolos vigentes em cada município; e, tendo em vista que os indicadores que compõem a matriz de contágio são gerados a partir de informações fornecidas por cada município, este Tribunal optou por aderir ao Plano Minas Consciente. Trata-se de norma única e de aplicação em todo o Estado, que traz a vantagem de assegurar um tratamento isonômico a todos servidores. Assim, diante do sucesso alcançado com a implementação das medidas de controle sanitário tomadas por este Tribunal Regional, desnecessária no momento a pretensa alteração parcial do art. 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 223, de 3 de setembro de 2020. Provimento negado.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000391-14.2021.5.03.0000 AgR; Data de Publicação: 18/10/2021; Disponibilização: 15/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 186; Órgão Julgador: Órgão Especial; Relator: Maristela Íris da Silva Malheiros)

## IX. Renúncia - validade

**IRRENUNCIABILIDADE E INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS.** Declaração de trabalhador braçal, idoso e humilde, assinada no curso do processo, com despojamento unilateral de direitos, sem assistência de seu advogado e com afirmativas que destoam de todo o contexto processual e documental dos autos, implicando verdadeira renúncia injustificada de seus direitos, não deve ser admitida, por destituída de validade e eficácia (art. 9º e 444 da CLT), sob pena de violação aos princípios laborais da irrenunciabilidade e indisponibilidade de direitos e demais princípios regentes da atuação desta Justiça Especializada.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010172-16.2019.5.03.0102 (RO); Disponibilização: 19/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1447; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sérgio Oliveira de Alencar)

## **X. Vendedor - acumulação de funções**

**ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR. ABORDAGEM DO CLIENTE (RECEPÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não configura acúmulo de função a abordagem feita pelo vendedor ao cliente e a condução até o local do atendimento dentro do estabelecimento da reclamada. A caracterização do acúmulo de função hábil a ensejar a reparação salarial depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior ao cargo primitivo. Vale dizer: ocorre o acúmulo de funções quando o obreiro desempenha atividades mais qualificadas, além daquelas originalmente previstas no contrato de trabalho, o que gera desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa do empregador, na forma do art. 884 do CCB c/c art. 8º da CLT.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010488-87.2019.5.03.0018 (RO); Disponibilização: 20/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1190; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Cristiana Maria Valadares Fenelon)

## **XI. Dano moral - revista pessoal / revista íntima**

**REVISTA ÍNTIMA - MONITOR PRISIONAL - DANOS MORAIS.** Considerando o trabalho do autor como monitor, dentro de uma unidade prisional, a sua submissão às revistas pessoais e em seus pertences encontram-se dentro das peculiaridades e dos parâmetros de segurança exigidos naqueles estabelecimentos, inclusive para familiares e visitantes, não se comprovando a existência de excessos, abusos ou atos ilícitos, de modo que, nesta situação específica, não importam em violação aos seus direitos de personalidade referentes à imagem e à intimidade.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010950-13.2019.5.03.0093 (RO); Disponibilização: 21/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1614; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

## **XII. Licença-maternidade - indenização substitutiva**

**TRABALHO DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A finalidade da licença-maternidade é proporcionar à trabalhadora a oportunidade de estar junto do seu bebê nos primeiros meses de vida, estreitando laços afetivos entre ambos, além de facilitar a recuperação física da mulher após o parto. Por isto, não se admite que a empregada permaneça trabalhando durante esse período, ainda que em regime de *home office*. O desvirtuamento da licença-maternidade, comprovado neste caso, corresponde à não concessão do benefício, sendo devida a indenização postulada.

### **XIII. Prova testemunhal - depoimento - impedimento / suspeição**

**AMIZADE ÍNTIMA. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADITA INDEFERIDA.** O fato da testemunha laborar na residência da mãe da reclamada por longo período e ter convivido com ela, não é suficiente para caracterizar amizade íntima. Por conseguinte, referida situação não a torna suspeita ou impedida de depor, sendo necessária para a caracterização da suspeição a demonstração do interesse peculiar da testemunha na solução do litígio (art. 829 da CLT c/c art. 447, § 3º, do CPC/15), o que não foi comprovado nos autos.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010197-44.2020.5.03.0021 (RO); Disponibilização: 26/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 799; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Paulo Maurício Ribeiro Pires)

### **XIV. Relação de emprego - motorista - uso - aplicativo móvel**

**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO POR ALGORITMOS.** A presença concomitante dos elementos pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica implica o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Uber e o motorista. A ré mantém vínculo personalíssimo com cada motorista que contrata por meio da plataforma digital disponibilizada para tal fim. A onerosidade também se apresenta evidente, na medida em que a própria empresa, por meio de seu *software*, é quem determina o preço da corrida contratada, repassando ao motorista os valores devidos pelo serviço prestado. A não-eventualidade decorre da fixação jurídica do trabalhador perante a tomadora, com continuidade na prestação de serviços, o qual, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica da ré, que, ao fim, atua como verdadeira fornecedora dos serviços de transporte. Inegável, ainda, a presença da subordinação, ante a incontestável ingerência no modo da prestação de serviços e da inserção do trabalhador na dinâmica da organização, com prestação de serviço indispensável aos fins da atividade empresarial: o transporte de passageiros. Ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, eles não afastam a configuração da relação de emprego, porquanto presente a subordinação algorítmica (a substituição do controle pessoal por formas automatizadas ou por meio de algoritmos, também conhecido como trabalho por comandos, ou por objetivos, ou por programação). Por meio da subordinação algorítmica, o motorista é submetido a constante fiscalização dos parâmetros previamente traçados na programação, estabelecidos de forma unilateral pela Uber, que, dessa forma, exerce seu poder diretivo e disciplinar. Embora se reconheçam peculiaridades na dinâmica de funcionamento do modelo de negócio da Uber, como tendência atual decorrente das novas tecnologias, há ingerência na forma de prestação de serviços do motorista, sendo a fiscalização realizada por meio das avaliações dos clientes. A política de uso da plataforma permite o acompanhamento ostensivo pela ré dos serviços prestados e da

remuneração correspondente, com a direção na forma de pagamento e mediante o desligamento do trabalhador no caso de descumprimento das diretrizes fixadas. Trata-se, pois, de uma inegável expressão do poder diretivo daquele que organiza, controla e regulamenta a prestação dos serviços, não havendo como se acolher a tese da defesa de que a Uber se limita a fornecer tecnologia, como plataforma de mediação entre motorista e seus clientes, atuando, em verdade, como verdadeira prestadora dos serviços de transporte de passageiros. Assim, o reconhecimento do vínculo de emprego impõe-se como medida necessária a assegurar o patamar mínimo civilizatório de direitos e garantir o respeito à dignidade do trabalhador, bem como ao disposto nos artigos 2º e 3º/CLT.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010645-66.2019.5.03.0016 (RO); Disponibilização: 27/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 807; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Maria Cecília Alves Pinto)